

Secretaria de Vara Única
Fls. 02
Solonópole/CE

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE SOLONÓPOLE/CE**

COMARCA DE SOLONÓPOLE
4822-78.2017.8.06.0168



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Comarca de Solonópole
Protocolo nº 4.208/17
Data: 20/10/17
Horário: 12h50
Responsável: [Assinatura]

CLARINDO CARLOS DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 084.255.508-07, residente e domiciliado no Sítio Retiro, S/N, Baixio, em **Deputado Irapuan Pinheiro/CE**, CEP: **63.645-000**, vem à presença de V. Exa., via advogados formalmente constituídos, com escritório profissional localizado na **Rua Cel. Jose Cavalcante, 157**, Centro, Solonópole/CE, CEP 63.620-000, Tel. (88) 9920-0771, onde recebem intimações e correspondências – vem à presença de V. Exa., propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA
(SEGURO DPVAT)**

contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife – PE, com Cep nº 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

DOS FATOS

A parte autora sofreu um acidente de trânsito e em decorrência daquele fato resultou-lhe uma debilidade e deformação permanente, de caráter irreversível.

Vale ressaltar que todo este lamentável acidente foi materialmente comprovado através de fatos documentos acostados aos autos do processo administrativo em poder do consórcio de seguradoras, que após análise criteriosa dos elementos probantes, decidiu pelo deferimento do pleito em favor do(a) segurado(a). Logo, cumprе salientar que a própria seguradora, ao analisar o tipo de lesão sofrida pelo(a) autor(a) em decorrência do acidente de trânsito, constatou a INVALIDEZ PERMANENTE.

A perícia formulada pelas Seguradoras do Consórcio DPVAT baseia-se em um laudo de segurança máxima, analisando-se, profundamente, o tipo de lesão decorrente do acidente com veículo automotor. As seguradoras afastam quaisquer tipos de suspeitas, solicitando muitas vezes, até mesmo duas perícias. Assim, a liberação do dinheiro, quando constatada a INVALIDEZ PERMANENTE, só ocorre após todos estes procedimentos de segurança máxima.

[Assinatura]

A própria Seguradora efetuou pagamento parcial a parte autora, no valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**. Tal fato, indiscutivelmente caracteriza reconhecimento da existência do ocorrência do acidente de trânsito, bem como das seqüelas (debilidade/deformidade/perda de membro sentido ou função) sofridas pelo autor.

Sendo inconstitucional a aplicação da Lei 11.945/2009 que modificou a Lei nº 6.194/74 e não havendo a Lei nº 6.194/74, estabelecido graus de invalidez, o requerente é credor da diferença do Seguro Obrigatório DPVAT pelo valor maior da cobertura, conforme interpretações jurisprudenciais.

Sendo assim, constatado que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem a parte autora o direito ao recebimento da indenização, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, desde à época do evento danoso. Entretanto, como recebeu apenas **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, resta saldo a receber de **R\$ 12.656,25 (doze mil seiscento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**.

DO DIREITO.

A demanda ora posta á apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. 57 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salário mínimo sejam vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP – Ap 1279210-8 – São Paulo – 11ª C. – Rel. Juiz Urbano Ruiz – J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente.

Recurso não provido. (1º TACSP – AP-Sum 1196980-7 – São Paulo – 3ª C. – Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho – J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (**súmula nº 257**). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 11.945/2009

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou a Lei 6.194/74, “desampara” as vítimas de acidente de trânsito ao “lotear” o corpo humano “dando a partes do copo valores ínfimos de R\$ 405,00 (quatrocentos e

cinco reais) em caso de perda do dedo, por exemplo". A Lei seria inconstitucional porque "viola" o princípio de dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade "quando aumenta o valor do bilhete e reduz o valor do prêmio".

Infringem o princípio da razoabilidade visto que aumenta o custo de seguro e diminui a cobertura as vítimas, e infringem a dignidade humana visto que estipula um preço à saúde ou à parte do corpo humano, que não tem preço.

Desde a Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007, que determinou, entre outras coisas, que o valor da indenização deixaria de ser aquele correspondente a 40 Salários Mínimos para se fixar – sem qualquer tipo de correção – em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ainda, determinou a correção do valor do PRÊMIO do seguro obrigatório, que foi aumentado em até de 100%.

Ou seja: A MP 340/06, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007, AUMENTOU A COBRANÇA DE IMPOSTO E DIMINUIU O VALOR DAS INDENIZAÇÕES A SEREM PAGAS AS VITIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO, o que apenas serviu para elevar ainda mais o lucro das empresas seguradoras.

A Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, posteriormente transformada na Lei nº 11.945/09, a qual, coincidentemente trata sobre Tabela de Alíquota de Imposto de Renda, uma Tabela para cálculo de Indenização do Seguro Obrigatório / INVALIDEZ PERMANENTE, saiu "loteando" o corpo humano, sugerindo percentuais irrisórios sobre o valor já ínfimo.

Essa TABELA flagrantemente viola princípios fundamentais da república, como o **princípio da Dignidade da Pessoa humana, Princípio da Legalidade, da Moralidade e da Publicidade.**

Mostra-se a referida Lei no completo descaso para se receber a indenização referente ao Seguro DPVAT, ainda mais em se tratando de vítimas/beneficiários que, em um sinistro de trânsito, perdeu a perna, os braços, a mão, os dedos, a visão, um ente querido, a audição, a memória, são pessoas lutando para sobreviver sem um de seus membros, sem emprego, sem auxílio do INSS e sem qual quer perspectiva de vida.

Deve ser lembrado que todos os cidadãos que possuem veículos PAGAM anualmente para, quando precisarem, ter direito ao Seguro DPVAT, e pagam a quantia que varia entre R\$90,00 e 256,00 pelo Bilhete do Seguro DPVAT.

Porém no momento seguinte ao acidente de trânsito, ao pleitearem seus direitos em âmbito administrativo, os cidadãos se esbarram em serias dificuldades impostas pelo CNSP e pela SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DO SEGURO DPVAT para receberem quantia irrisória que, À PARTIR DE 15/12/2008, é pago de forma equivalente à perda anatômica que sofreram (10,20,30... 80% de R\$ 13.500,00), tudo a depender de qual membro perderam e de quais movimentos não mais poderão fazer.

Enquanto anteriormente o valor já era considerado IRRISÓRIO frente ao lucro das seguradoras, e ínfimo por parte das vítimas, fixados em 40 salários mínimos, agora caiu para apenas um percentual do valor fixado anteriormente pela MP 340/06, que é de R\$13.500,00 ou seja, é quase impossível a uma vítima de acidente de trânsito receber o benefício em seu valor máximo, pois a TABELA instituída pela MP 451/08, transformada na Lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, determina que apenas um percentual do valor máximo (R\$ 13.500,00) deve ser pago a título de indenização por INVALIDEZ PERMANENTE.

Ora, quem sabe o VALOR de uma mão, de um olho, de uma perna? A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DO SEGURO DPVAT? Ainda, a perda de um braço representa a mesma perda em termos de capacidade laborativa em um agricultor que em um filósofo, por exemplo? Claro que não. Somente a pessoa que perdeu/sofreu a lesão é capaz de quantificar seu valor. E somente analisando as condições pessoais de cada vítima é que se pode ser capaz de aferir o seu grau de comprometimento, a ensejar o valor da indenização.

Importante destacar que as modificações introduzidas nas Medidas Provisórias nº 340 e 451, prejudicam as vítimas e /ou seus beneficiários, hospitais e Sistema Único de Saúde – SUS (superlotação), tanto no aspecto econômico (redução dos valores da indenização) quanto à praticidade para a montagem do processo administrativo, pois a imposição de exigências, muitas delas “extra-legis”, afasta dos benefícios do Seguro DPVAT, geralmente vítimas hipossuficientes e, conseqüentemente, acaba por beneficiar o Consórcio das Seguradoras. Logo, o grande vencedor é o mercado segurador, mesmo não tendo sucesso na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta (ADPF/95-2006), que versava sobre a fixação da indenização em salário-mínimo, com liminar indeferida.

O que está em VOGA é a intenção do Legislador de 1974 em socorrer e amparar as vítimas de acidente de trânsito em um momento tão complicado, dando ao Seguro DPVAT uma indiscutível FUNÇÃO SOCIAL, justamente pelo fato de ter um importante caráter social e alimentar junto aos cidadãos que, em sua maioria, são hipossuficientes, agravado essa situação, pelos custos com tratamento médico-hospitalar, agravado essa situação, pelos custos com tratamento médico-hospitalar, devido à imprevisibilidade do aspecto fortuito do acidente e a necessidade de perenizar aquele valor mínimo para o atendimento de urgência das vítimas e beneficiários.

Nesse sentido, várias jurisprudências dos diversos tribunais pátrios convergem com a importância social do seguro DPVAT.

Portanto, a grande divergência, inclusive quanto a MP nº 451/2008, transformada na Lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, que veio alterar substancialmente o benefício em relação a INVALIDEZ PERMANENTE, no qual as Seguradoras Conveniadas nunca pagaram, via administrativa, o valor integral previsto no art. 3º, alínea “b” da Lei nº 6.194/74, aplicando abusivamente uma Tabela de Cálculo de Indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG, numa afronta a lei federal, algo que AGORA RECENTEMENTE FOI CONSAGRADO NA MP Nº.451, transformada na Lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, e QUE

JAMAIS pode ser admitido pelos defensores da Constituição da República, pelos operadores do direito em geral, pelos CIDADÃOS BRASILEIROS.

Neste sentido já se posicionou as Turmas Recursais do Estado do Maranhão, através do Enunciado de nº 26:

ENUCIADOS DAS TURMAS RECUSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 por que infringe o princípio da dignidade de pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/2009).

Por tudo isso é que não se deve aplicar a tabela anexa à 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou a Lei 6.194/74, por ser eivada de inconstitucionalidade.

Certa como está a dívida, o requerente pretende que esta seja declarada líquida, certa e exigível pelo montante apostado, por não ter sido possível uma solução amigável para a pendência, não lhe restando alternativa, senão a de recorrer às vias judiciais para condenar o requerido no momento devido.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

No caso em desluzte, não há como admitir a ocorrência da prescrição, pois o acidente ocorreu no dia **26.01.2013**.

O inciso IX do do § 3º do art. 206 do novo Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos. Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição.

PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) Seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº11.945/09, inclusive da tabela anexa, no que se refere ao seguro DPVAT, conforme argumentos expostos;

b) citar a empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

c) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);

d) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor **R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**. Acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso.

e) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos dos arts. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (CPC) e a Lei nº 1.060/50, por não ter a parte autora condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

f) a realização de **perícia médica**, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor.

g) a produção de toda e qualquer prova em direito permitida, especialmente depoimento autoral e das testemunhas, testemunhas estas que comparecerão independentes de intimações.

h) requer outrossim, que a Parte Promovida apresente o processo administrativo pertinente, contendo documentos que embasaram o devido pagamento parcial (Boletim de Ocorrência Policial e Laudo Médico).

i) condenação em honorários de sucumbência em 10%.

Dá-se à causa o valor **R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**.

Pede DEFERIMENTO.

Solonópolis/CE, 20 de Outubro de 2017.


KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO
OAB/CE 17.762

FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES
OAB/CE 17.765-B

Secretaria de Vara Única
Fls. <u>09</u>
<u>[Assinatura]</u>
Solonópole/CE

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE(S): **CLARINDO CARLOS DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº: 084.255.508-07, residente e domiciliado no Sítio Retiro, S/N, Baixio, Deputado Irapuan Pinheiro - CE, CEP: 63.645-000.

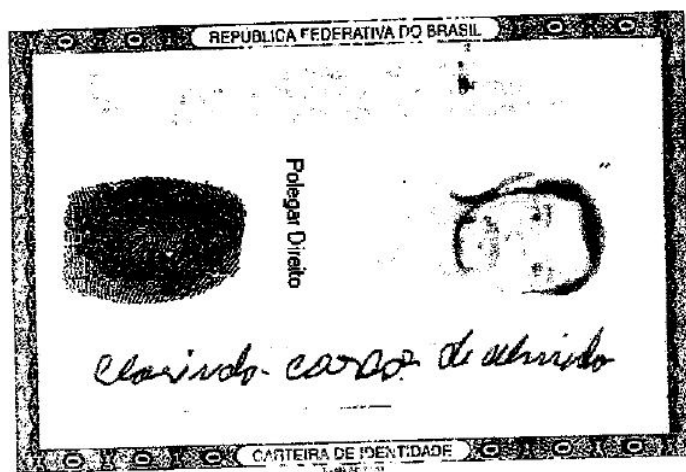
OUTORGADO (S): **FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES**, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB-CE sob o nº. 17.765-B, OAB/PB 12.197 e OAB/PE 1132-A, **KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO**, brasileiro, solteiro, CPF nº 882.950.013-53, inscrito na OAB/CE sob o nº 17762, com endereço para intimações a rua Dr. Queiroz Lima, nº 190, Sala 07, Centro, Solonópole - CE, CEP: 63620-000.

PODERES: O(a)(s) outorgantes(s) confere(m) aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicium et extra*", para representá-lo em repartições públicas federais, autarquias e especialmente perante o **INSS** - Instituto Nacional de Seguro Social, para tratar de assuntos de seu interesse, assinando requerimentos e outros papéis, requerer benefícios previdenciários e suas revisões, transformações, desistência, obter vistas em procedimento administrativo, conferindo-lhes ainda poderes para, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, propor ação revisional e/ou concessão de benefício, seguindo-a até o final, utilizando-se dos recursos legais e acompanhando-os, sendo expressamente autorizados a confessar, prestar depoimento pessoal, desistir, renunciar aos valores excedentes a 60 salários mínimos em razão do procedimento especial (art. da lei 10.259/2001), transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, levantar valores existentes em contas judiciais, precatórios, RPV deduzindo e compensando os seus créditos por despesa de verba honorária contratual, e as decorrentes da sucumbência, nas respectivas prestações de contas, receber intimações, citações administrativas ou judiciais, **firmar declaração de pobreza, segundo Lei 1.060/50**, agindo tudo em conjunto ou separadamente, autorizado o substabelecimento total ou parcial a outrem.

DECLARAÇÃO: O(a)(s) outorgantes(s) **DECLARA(M)**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Lei 1.060 de 1950.

Solonópole - CE, 20 de Outubro de 2017.

Clarindo Carlos de Almeida
OUTORGANTE



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2007663536 - 2 DATA DE EXPEDIÇÃO 08/09/2010

NOME CLARINDO CARLOS DE ALMEIDA

FILIAÇÃO MANOEL CARLOS DE ALMEIDA PETRONILIA AMARO DE ALMEIDA

NATURALIDADE SOLANOPOLE - CE DATA DE NASCIMENTO 16/05/1966

DOC. ORIGEM CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: SEDE TERMO: 5070 FOLHA: 17 LIVRO: A-21 DEPUTADO TRAPUAN PINHEIRO - CE

CPF 1 VIA

ASSINATURA DO DETENTOR

P.: 39

Secretaria de Vara Única

Fls. 10

Solano Pole/CE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

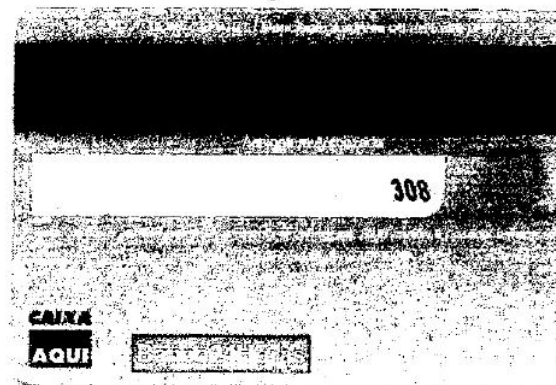
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

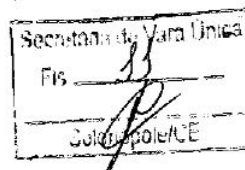
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATORIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 084.255.508-07

Nome da Pessoa Física: CLARINDO CARLOS DE ALMEIDA

Situação Cadastral: REGULAR

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: **12:57:49** do dia **19/08/2014** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **D11C.B4AA A450.EE72**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.

Nº DO CLIENTE

4536059-6

coelce

Rua Padre Valdeir, 130 - CEP 01133-040 - Fortaleza CE
CNPJ 07.047.351/0001-70 - CGF 06.105.648-3
A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438, de 25 de abril de 2002

Secretaria de Vara Única

Fls. 12

Solonópole/CE

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - GRUPO B - SÉRIE B-4 - I N°

Rota 38 14073 04 277300 - 8

Data de Emissão

25/04/2014

Nome CLARINDO CARLOS DE ALMEIDA

End. Postal

ST RETIRO 00000

BAIXIO - DEP. IRAP. PINHEIRO -

Medidor 1389049

Posto 0000 A105

Classe 04-RURAL MONOFASICO

Fator de Potência 0,00

RG / CPF / CNPJ 084255508-07

CGF

Nome do Responsável

DATAS

Mês de Referência

Data de Apresentação

Prestação Provisória

Abr/2014 25/04/2014 25/05/2014

ICMS

Base de Cálculo (R\$) Aliquota Valor do Imposto

ISENTO

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

6888.C74C.BBF4.36C2.768B.0F62.FE55.F039

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo (kWh)	Const. Ind.	Const. Fat.	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
103	103	1,00	0	0,00	50	3,26613	6,18

DESCRICAÇÃO	VALOR (R\$)
VALOR CONSUMO DO MES	6,18
SALDO PARA PAGAMENTO FUTURO	-6,18

VENCIMENTO 02/06/2014

TOTAL A PAGAR (R\$)

0,00

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)

Energia	3,92
Transmissão	0,21
Distribuição	1,74
Encargos Setoriais	0,41
Tributos (ICMS PIS/COFINS)...	0,00
TOTAL	6,18

NEB	Ab	Mar	Fev	Jan	Dez	Nov	Out	Set	Ago	Jul	Jun	Mai

importante

A ANEEL APROVOU UM AUMENTO MÉDIO DE 16,77% DAS TARIFAS DA COELCE, APLICADAS A PARTIR DE 22 DE ABRIL, CONFORME RESOLUÇÃO HOMOLOGATORIA NÚM. 1711 DE 15 DE ABRIL DE 2014

FATURADO TAVA MINIMA.

Caro Cliente, constam quitadas as faturas de consumo de energia elétrica desta unidade consumidora vencidas até 31/12/2013, conforme a Lei N. 12.007/2009. Esta declaração substitui quitacoes anteriores.

Nº do Cliente: 4536059-6
Data de Emissão: 25/04/2014
Nº da Nota Fiscal: 341121511

Referência: Total A Pagar (R\$) Abr/2014 0,00
Nº de Controle: 0004536059 00031 39312 20

PARA CONFERENCIA: Esta fatura por ter valor inferior ao mínimo para cobrança, não necessita pagamento. Assim, este valor será acrescido na próxima fatura mensal sem qualquer

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN/CE Nº 011433230415
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
VIA RENAVAM Nº 00129990477 000000000000 EXERCÍCIO 2014

NOME ANA LOURDES DO NASCIMENTO ALMEIDA
DEPUTADO IRAPUAN FARIA /CE
PLACA 72748508300 HVT1183/CE

PLACA ANTIGA 72748508300
PLACA 72748508300 HVT1183/CE

PAS/MOTOCICLO/NAO APLIC GASOLINA
HONDA/CG 125 PAN KS
MARCA/MODELO 2009 2009

2P/OCV/124CC
CAP/POT/CIL 2P/OCV/124CC
CATEGORIA PARTIC

VENG COTA UNICA 1
PREMIO TARIFARIO 1
PREMIO TOTAL (R\$) 1
DATA DE PAGAMENTO 27/03/2014

DEPUTADO IRAPUAN FARIA
Igor Ponte
Superintendente DETRAN/CE

011433230415
RECIBO CE Nº

RECEBI O CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENÇA.

00466
HVT1183
CDD. RENAVAM 00129990477

Secretaria de Vara Única
Fls. 13
Solanópolis/CE

CENP 011433230415 BILHETE DE SEGURO DPVAT
ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvatsegurodetransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO 2014 DATA EMISSÃO 27/03/2014
HVT1183

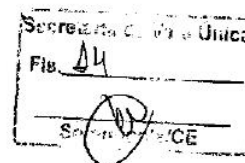
72748508300
HONDA/CG 125 PAN KS

902JTC41108R013056

PREMIO TARIFARIO
DEVOLUÇÃO (R\$) 14,34
CUSTO DO SEGURO (R\$) 143,38

PREMIO BILHETE (R\$) 1,11
COTA UNICA 20763/2014

SEGURADORA LIDER - DPVAT
CNPJ 06.248.018/0001-04
www.seguradotalider.com.br



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOLONOPOLE

Processo nº 4822-78.2017

DESPACHO

De acordo com a Súmula 540 do STJ, "*na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu*".

A par disso, determino que a parte autora, por seu advogado, seja intimada para que, em 15 (quinze) dias, informe e comprove nos autos o local do acidente apontado na inicial, para fins de aferir a competência deste juízo, tendo em vista que nem a parte autora nem a parte demandada possuem domicílio nesta comarca.

Após, voltem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Solonópole/CE, 06/11/2017.

Mikhail de Andrade Torres
Juiz Substituto em substituição legal



PROCESSO Nº 4545-62.2017.8.06.0168 – TOMBO Nº 4677/17 – EXECUÇÃO FISCAL – EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLANOPOLE - EXECUTADO: ANTÔNIO VALTERNO NOGUEIRA PINHEIRO.

DESPAÇO: (...) Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, adequando o valor da causa ao montante discriminado no referido termo de inscrição da dívida, objeto da presente execução, sob pena de indeferimento da inicial. INT. DR(S). KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO (OAB/CE Nº 17.762).

PROCESSO Nº 4823-63.2017.8.06.0168 – TOMBO Nº 4760/17 – DPVAT – REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE LIMA – REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, no prazo de 15 dias, informar e comprovar nos autos o local do acidente apontado na inicial, para fins de aferir a competência deste Juízo, tendo em vista que nem a parte autora nem a parte demandada possuem domicílio nesta Comarca. INT. DR(S). KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO (OAB/CE Nº 17.762).

PROCESSO Nº 4824-48.2017.8.06.0168 – TOMBO Nº 4759/17 – DPVAT – REQUERENTE: JOSÉ DIVARNY PINHEIRO – REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, no prazo de 15 dias, informar e comprovar nos autos o local do acidente apontado na inicial, para fins de aferir a competência deste Juízo, tendo em vista que nem a parte autora nem a parte demandada possuem domicílio nesta Comarca. INT. DR(S). KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO (OAB/CE Nº 17.762).

PROCESSO Nº 4822-78.2017.8.06.0168 – TOMBO Nº 4761/17 – DPVAT – REQUERENTE: CLARINDO CARLOS DE ALMEIDA – REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, no prazo de 15 dias, informar e comprovar nos autos o local do acidente apontado na inicial, para fins de aferir a competência deste Juízo, tendo em vista que nem a parte autora nem a parte demandada possuem domicílio nesta Comarca. INT. DR(S). KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO (OAB/CE Nº 17.762).

PROCESSO Nº 71-92.2010.8.06.0168 – TOMBO Nº 2487/10 – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – REQUERENTE: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – REQUERIDO: ESPÓLIO DE FRANCISCO MANOEL CARNEIRO.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimado(s) para, no prazo de 05 dias, apresentarem quesitos e indicarem assilentes técnicos. INT. DR(S). BERGSON FERREIRA DO BONFIM (OAB/CE 17.555), DÉBORA CALVACANTE DE FALCONERI (OAB/CE 20.018).

PROCESSO CÍVEL Nº 3802-52.2017.8.06.0168 – TOMBO Nº 4547/17 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REQUERENTES: JOSÉ DANTAS PINHEIRO E OUTROS – REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A.

DESPAÇO: (...) Intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para se manifestar sobre a execução de pré-executividade, no prazo de 15 dias. Solonópole/CE, 28 de novembro de 2017. SÉRGIO DA NÓBREGA FARIAS. Juiz Substituto Titular. INT. DR(S). RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/CE Nº 24.217-A).

PROCESSO Nº 4853-98.2017.8.06.0168 – TOMBO Nº 4769/17 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – REQUERENTE: MARIA LENI MACIEL DE LIMA - REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO.

Pela presente, fica vossa senhoria intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, procuração devidamente assinada por duas testemunhas, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 654, do Código Civil). INT. DR. ANTÔNIO CARLOS IVAN PINHEIRO LANDIM (OAB/CE Nº 26.550).

PROCESSO J. E. CÍVEL Nº 4083-08.2017.8.06.0168 – TOMBO Nº 2013/17 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – REQUERENTE: MARIA HENRIQUE ALVES DA SILVA – REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS.

DESPAÇO: (...) Diante do exposto, revogo o despacho de fls. 17/18 e determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, com intuito de adequar a narração fática com o pedido da demanda, bem como, informar se recebeu, ou não, o objeto do contrato que ora visa a declaração de nulidade. Fica a parte advertida de que o descumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito. Solonópole, 24 de setembro de 2017. SÉRGIO DA NÓBREGA FARIAS. Juiz Substituto Titular. INT. DR(A). JOSÉ IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB/CE Nº 14.260).

PROCESSO J. E. CÍVEL Nº 4079-68.2017.8.06.0168 – TOMBO Nº 2009/17 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – REQUERENTE: MARINETE DA SILVA BRAGA – REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS.

DESPAÇO: (...) Diante do exposto, revogo o despacho de fls. 16 e determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, com intuito de adequar a narração fática com o pedido da demanda, bem como, informar se recebeu, ou não, o objeto do contrato que ora visa a declaração de nulidade. Fica a parte advertida de que o descumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito. Solonópole, 24 de setembro de 2017. SÉRGIO DA NÓBREGA FARIAS. Juiz Substituto Titular. INT. DR(A). JOSÉ IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB/CE Nº 14.260).

PROCESSO J. E. CÍVEL Nº 4069-24.2017.8.06.0168 – TOMBO Nº 1999/17 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES DA SILVA – REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS.

DESPAÇO: (...) Diante do exposto, revogo o despacho de fls. 19/20 e determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, com intuito de adequar a narração fática com o pedido da demanda, bem como, informar se recebeu, ou não, o objeto do contrato que ora visa a declaração de nulidade. Fica a parte advertida de que o descumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito. Solonópole, 24 de setembro de 2017. SÉRGIO

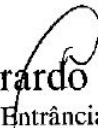
16

C E R T I D ã O

Certifico que decorreu o prazo sem que houvesse qualquer manifestação sobre a intimação de fl. retro, dos autos.

Dou fé.

Solonópole/CE, 26/03/2018.

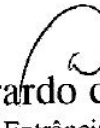

Raimundo Everardo de Carvalho

Supervisor de Entrância Inicial

C O N C L U S ã O

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Solonópole/Ce, 26/03/2018.


Raimundo Everardo de Carvalho

Supervisor de Entrância Inicial

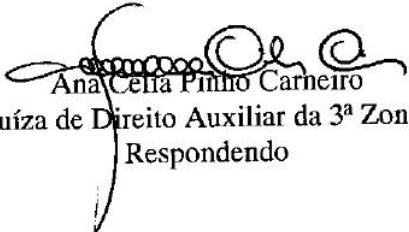
Processo nº 4822-78.2017.8.06.0168(4761/17).

R.h.

Considerando que o requerente foi intimado para comprovar o local do acidente para fins de fixação da competência e nada manifestou, **determino**, com arrimo na súmula 540 do STJ, a remessa dos autos à Comarca de Deputado Irapuan Pinheiro, local onde a parte autora possui residência.

Proceda-se as baixas de estilo.

Solonópole/CE, 14 de maio de 2018.

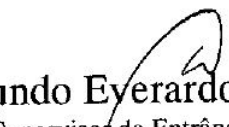

Ana Célia Pinho Carneiro
Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Zona
Respondendo

C E R T I D ã O

Certifico que em face da Resolução nº 03/2018 – TJ/CE, publicada no DJ/CE 31/01/2018, os processos das Comarcas Vinculadas de Milhã e Deputado Irapuan Pinheiro foram remetidos a esta Comarca de Solonópole/CE.

Dou fé.

Solonópole/CE, 02/10/2018.


Raimundo Everardo de Carvalho

Supervisor de Entrância Inicial

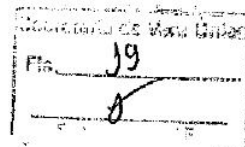
C O N C L U S ã O

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Solonópole/Ce, 02/10/2018.


Raimundo Everardo de Carvalho

Supervisor de Entrância Inicial



DESPACHO

R.h.

Por não vislumbrar, *prima facie*, qualquer vício da peça Vestibular, estando presentes, em exame perfunctório, as condições da ação e os pressupostos processuais, **recebo a inicial** nos termos em que é proposta.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Defiro o pedido de Prova Pericial.

Intime-se a parte ré para dizer, em 10 dias, se tem interesse na composição consensual. Em caso positivo, deverá a Secretaria agendar audiência de conciliação e mediação.

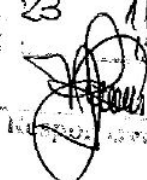
Caso o réu não possua interesse na composição, ficará desde logo citado para apresentar contestação, no prazo legal.

Solonópole/CE, 16 de outubro de 2018.


Ana Célia Pinho Carneiro
Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Zona
Respondendo

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE SOLONÓPOLE/CE**

PROC. Nº. 4822-78.2017.8.06.0168

Comarca de Solonópole
Com. Prot. 6 205/18
Data 23 11/8
Horário 15h40


CLARINDO CARLOS DE ALMEIDA, já qualificados nos autos em epígrafe, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, expor e requerer o que se segue:

A parte autora foi instada a informar se possui interesse na composição consensual.

Em resposta, aduz que a parte Requerente, tem interesse na audiência de conciliação.

Isto posto, requer a V. Exa., o acolhimento das informações supras, dando prosseguimento dos trâmites nos seus ulteriores termos e, ao final, se digne em julgar PROCEDENTE a pretensão esposada na inicial.

Pede DEFERIMENTO.

Solonópole/CE, 23 de novembro de 2018.

Kellyton Azevedo de Figueiredo

**KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO
OAB/CE 17.762**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLE
VARA ÚNICA**



CARTA DE INTIMAÇÃO – PELO CORREIO

PROCESSO CÍVEL Nº 4822-78.2017.8.06.0168 (4761/17).

AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

REQUERENTE: CLARINDO CARLOS DE ALMEIDA

REQUERIDA: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Solonópole, 06 de dezembro de 2018.

Ilmo(a). Sr(a)., representante legal, **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**,
com endereço na Av. Antônio de Góis, Nº 617, Pina – Recife/PE, CEP: 51.110-000.

Pela presente, extraída do processo acima identificado, fica Vossa
Senhoria, **INTIMADA**, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse na
composição consensual. **Caso o requerido não possua interesse na
composição, ficará desde logo citado para apresentar contestação, no prazo
legal.**


ANA CELIA PINHO CARNEIRO
Juíza de Direito Auxiliar - Respondendo